



DC LEGIS - PT. 1 - VERSÃO 1

COLUNA

 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com



ATENÇÃO ALUNO DC: Seleccionamos para você apenas os artigos de maior incidência na **FGV**.

1) O que você encontrará no DC LEGIS?

Trabalhamos com **80% da legislação que efetivamente cai em prova**.

Dentro deste recorte, seleccionamos os **60% dos artigos mais cobrados**.

Assim, você terá acesso ao **essencial da lei, cuidadosamente escolhido** para sua preparação.

2) Recursos adicionais para sua aprendizagem

Comentários diretos e objetivos sobre os principais artigos.

Jurisprudência atualizada do STF e do STJ.

Mnemônicos exclusivos para fixar os pontos-chave.



3) O ícone especial –

Sempre que aparecer este ícone, você terá **questões da banca FGV** ligadas ao artigo estudado.

Isso permitirá que você treine de forma direcionada para concursos que cobram legislação seca de forma detalhada.

4) O conteúdo do primeiro arquivo

Neste primeiro volume do **DC LEGIS**, você encontrará:

- **Constituição Federal** – artigos 1º ao 34
- **Lei de Improbidade Administrativa**
- **Lei de Processo Administrativo**
- **Lei das Parcerias Públicos Privadas. PPPs**

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a **soberania**;
- II – a **cidadania**;
- III – a **dignidade** da pessoa humana;
- IV – os **valores** sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o **pluralismo** político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O caput define o **Estado brasileiro** como **República Federativa** e como **Estado Democrático de Direito**, o que implica:

República: eletividade dos cargos, temporariedade, responsabilidade dos governantes.

Federação: repartição de competências entre União, Estados, DF e Municípios.

Estado Democrático de Direito: subordinação de todos à lei e garantia de direitos fundamentais.

Os **fundamentos** (incisos I a V) orientam a interpretação de toda a Constituição e vinculam a atuação dos poderes.

O parágrafo único consagra o princípio democrático: o poder tem origem popular, exercido diretamente (plebiscito, referendo, iniciativa popular – art. 14) ou indiretamente (por representantes eleitos).

Atenção ao termo “união indissolúvel”: não há possibilidade de secessão de entes federados.

Artigo 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATENÇÃO ALUNO DC:

Não há separação absoluta dos poderes — existe um sistema de **freios e contrapesos** (*checks and balances*) para evitar abusos.

Exemplos Clássicos:

1. Legislativo sobre o Executivo:

- Aprovação de medidas provisórias (art. 62, § 9º).
- Sustação de atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V).
- Aprovação prévia de autoridades indicadas pelo Presidente (art. 52, III).

2. Executivo sobre o Legislativo:

- Poder de veto a projetos de lei (art. 66).
- Iniciativa privativa de leis em determinadas matérias (art. 61, § 1º).

3. Judiciário sobre os demais:

- Controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.
- Concessão de mandados de segurança contra atos abusivos.

4. Legislativo e Judiciário:

- Legislativo pode sustar decisões administrativas do Judiciário que exorbitem sua competência (hipótese rara).
- Judiciário pode julgar ações contra atos da Mesa Diretora do Legislativo

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- Igualdade formal (tratar todos da mesma forma perante a lei)
- igualdade material (tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades – art. 3º, III)

I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;



TJCE/2025 Ao estruturar uma política pública direcionada a grupos que historicamente ocupavam uma posição de inferioridade no ambiente sociopolítico, discutiu-se, no Poder Executivo do Município Alfa, a importância da teoria do impacto desproporcional na perspectiva do Direito Antidiscriminação e das Ações Afirmativas passíveis de serem promovidas.

A) o ônus desproporcional gerado pela igualdade formal pode legitimar o tratamento diferenciado do grupo aquinhado com o tratamento diferenciado

Do que se trata?

O que se entende por Teoria do Impacto Desproporcional?

As **ações afirmativas são ações governamentais, oriundas de qualquer dos poderes da República**, cuja finalidade é **satisfazer o princípio da igualdade material, em interpretação que prestigia as minorias** e outros grupos de pessoas que, por razões históricas, foram relegadas pelo Estado no passado.

Assim, é um resgate, um acerto de contas, entre o presente e o passado. O próprio Estado, seja pela via Executiva, Legislativa ou, ainda, seja por uma decisão judicial, reconhece sua missão de Estado Democrático de Direito e resgata determinados segmentos sociais vulneráveis por meio de medidas de compensação.

Ocorre que, em algumas oportunidades, o Estado tem boas intenções ao elaborar determinado diploma normativo. No entanto, o exercício cotidiano da legislação revela inconsistências em relação ao princípio da igualdade em seu formato substancial.

A lei termina por discriminar, de modo indireto, determinado grupo vulnerável. Cuida-se da chamada “DISCRIMINAÇÃO INDIRETA”. Essa consequência, também reveladora da teoria do duplo efeito (São Tomás de Aquino), foi chamada de “Teoria do Impacto Desproporcional”.

Segundo o ministro aposentado Joaquim Barbosa, a teoria do impacto desproporcional consiste em: “Toda e qualquer prática empresarial, política, governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas”.

A teoria também constou da petição inicial da ADI 4424, que tratou de disposições da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, cuja aplicação, tal qual aprovada na origem, implicaria discriminação indireta em relação às mulheres. Apenas para mencionar um exemplo, a inicial da ADI abordou a situação de constrangimento da mulher em ter de fazer representação para fins de processamento da ação penal, quando, na verdade, a ação penal incondicionada seria melhor alternativa para resguardar a integridade física da agredida.

Lembrando que: A **Teoria do Impacto Desproporcional**, também conhecida como discriminação indireta, combate práticas que, embora pareçam neutras e não tenham a intenção de discriminar, acabam por prejudicar de forma desproporcional certos grupos de pessoas. Ela se conecta a dois conceitos principais:

Discriminação de Fato: Ocorre por omissão. Acontece quando, diante de uma realidade já desigual, os responsáveis por mudá-la não agem, perpetuando a desigualdade existente.

Discriminação por Ações Neutras: Acontece quando uma norma ou política, aparentemente imparcial, gera um efeito discriminatório na prática, afetando negativamente um grupo específico.

II – **ninguém será obrigado a fazer ou deixar** de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V – é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo **inviolável do indivíduo**, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito ou desastre**, ou para **prestar socorro**, ou, **durante o dia, por determinação judicial**;

STF: “casa” inclui quarto de hotel, compartimento de embarcação habitada e escritório profissional.

XII – é inviolável o sigilo da **correspondência** e das **comunicações telegráficas, de dados** e das **comunicações telefônicas**, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Pegadinhas:

- Interceptação **civil** (ex.: investigação trabalhista) não é autorizada.

- Sigilo de dados bancários e fiscais pode ser quebrado por autoridades administrativas (Lei Complementar 105/2001), mas com controle judicial posterior — não se confunde com interceptação telefônica.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XV – **é livre a locomoção** no território nacional **em tempo de paz**, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, **nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;**

XVI – todos podem **reunir-se pacificamente**, sem armas, **em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



A Administração Pública do município de Indaiatuba teve ciência, por meio de comunicações em redes sociais, sobre a ocorrência de manifestação política em locais abertos ao público, em mesma data, local e horário de outra manifestação previamente marcada por um adversário político. De acordo com a Constituição Federal, a manifestação é:

B) Ilegal, caso tenha objetivo de frustrar a outra manifestação.

XIX – as associações **só poderão ser compulsoriamente dissolvidas** ou **ter suas atividades suspensas por decisão judicial**, exigindo-se, no primeiro caso (dissolução compulsória), o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social**, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; **REQUISICÃO.**

XXVI – a pequena propriedade rural, **assim definida em lei**, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXXI – a **sucessão de bens de estrangeiros situados no País** será **regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXV – **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

- **Princípio da Inafastabilidade de jurisdição.**

XXXVI – a lei não prejudicará o **direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

Direito adquirido: já incorporado definitivamente ao patrimônio ou à personalidade do titular.

Ato jurídico perfeito: já consumado segundo a lei vigente à época em que se efetuou.

Coisa julgada: decisão judicial da qual não caiba mais recurso.

Provas objetivas: costumam cobrar se o direito adquirido se aplica a normas de eficácia contida → sim, enquanto não restringida

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;



- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Pegadinha: competência do júri é minimamente definida pela CF → lei ordinária pode ampliar, mas não restringir.

XXXIX – **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;**

XL – **a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Natureza: crime imprescritível (não se extingue pela prescrição) e inafiançável (não cabe liberdade provisória mediante fiança).

Lei regulamentadora: Lei nº 7.716/1989 – tipifica condutas e prevê penas.

DC JURIS:

STF reconheceu que **homofobia e transfobia** se enquadram no conceito de racismo até edição de lei específica (*interpretação conforme*).

Pegadinha: Para doutrina racismo ≠ injúria racial. Mas o STF reconheceu **imprescritibilidade da injúria racial** também.

O crime de injúria racial, espécie do gênero racismo, é imprescritível. STF. Plenário. HC 154248/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/10/2021 (Info 1036)

Independentemente da orientação sexual da vítima, o delito de injúria se caracteriza pela utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos que ofendem a honra subjetiva do ofendido. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 844.274-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2024 (Info 814).

Não cabe acordo de não persecução penal nos crimes raciais, o que inclui as condutas resultantes de atos homofóbicos. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.607.962-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/8/2024 (Info 821).

A embriaguez voluntária e o ânimo exaltado do réu são insuficientes para afastar o dolo específico necessário para a configuração do crime de injúria racial. STJ. 5ª Turma. AREsp 2.835.056-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/5/2025 (Info 851).

1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição.

2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados. STJ. 6ª Turma. HC 929.002-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2025 (Info 839).

XLIII – a lei considerará crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura**, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

ATENÇÃO ALUNO DC:

Regra: crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.**

Diferenças importantes:

- **Graça** = perdão individual concedido pelo Presidente da República.
- **Anistia** = perdão coletivo concedido por lei.
- **Indulto** não está expressamente vedado no inciso, mas **jurisprudência restringe** sua aplicação a esses crimes.



Leis específicas:

- Tortura – Lei nº 9.455/1997.
- Tráfico ilícito de drogas – Lei nº 11.343/2006.
- Terrorismo – Lei nº 13.260/2016.
- Crimes hediondos – Lei nº 8.072/1990.

Pegadinha: não são imprescritíveis (diferente do racismo e da ação de grupos armados).

XLIV – constitui crime **inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares**, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLII – Racismo: inafiançável + imprescritível.

XLIII – Tortura, tráfico, terrorismo, hediondos: inafiançáveis + sem graça/anistia.

XLIV – Grupo armado contra Estado: inafiançável + imprescritível.

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a **obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser**, nos termos da lei, **estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Extradição de brasileiro

Regra geral: nenhum brasileiro é extraditado.

Exceção: brasileiro naturalizado pode ser extraditado:

Crime comum praticado antes da naturalização;

Comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, a qualquer tempo.

Brasileiro nato: jamais é extraditado (proibição absoluta).

Extradição de estrangeiro

Vedação: não há extradição por crime político ou de opinião.

Crime político: contra a organização política ou social do Estado (puro ou relativo).

Crime de opinião: manifestação de pensamento sem violência ou ameaça grave.

Pegadinha: atos de terrorismo não são considerados crimes políticos para fins de extradição.

Cuidado para diferenciar crime político (vedado) de crime conexo (admite-se extradição se houver prevalência de crime comum).

OUTRAS NOMENCLATURAS:

- **EXTRADIÇÃO:** Entrega de uma pessoa para outro país soberano para que lá seja julgado.
- **DEPORTAÇÃO:** Devolução de sujeito que entrou ou permaneceu no país de forma irregular.
- **EXPULSÃO:** Medida coercitiva de retirada forçada de um estrangeiro que atentou contra a ordem jurídica.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado **senão pela autoridade competente; ATENÇÃO: Princípio do juiz natural:** ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida pela Constituição e pela lei.

Abrange:



Competência material, territorial e funcional.

Proibição de tribunais ou juízos de exceção.

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – são **inadmissíveis**, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**;

Prova ilícita: obtida com violação a **normas de direito material** (ex.: interceptação telefônica sem ordem judicial).

Prova ilegítima: obtida com violação a normas processuais.

Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree): contaminação das provas derivadas, salvo se houver fonte independente ou descoberta inevitável.

STF admite proporcionalidade: em situações excepcionais, prova ilícita pode ser usada para absolver réu.

STJ já decidiu que gravação ambiental feita por um dos interlocutores não é ilícita.

DC JURIS:

Eventual ilegalidade na execução da revista íntima incidental à busca domiciliar não acarreta, por derivação, a nulidade das provas apreendidas na busca realizada na residência. STJ. 6ª Turma. REsp 2.159.111-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/5/2025 (Info 854).

Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. STJ. 6ª Turma.HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

A ação penal deve ser trancada quando fundada exclusivamente em provas obtidas por violação do sigilo médico. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 181.907/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

São lícitas as provas oriundas de diligência policial, sem mandado de busca e apreensão, realizada no interior de imóvel desabitado, caracterizado como *bunker*, e destinado ao armazenamento de drogas e armas. STJ. 6ª Turma. HC 860.929-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 27/8/2024 (Info 826).

A quebra da cadeia de custódia, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, que resulte na impossibilidade de se distinguir, com segurança, se a reconhecida inconsistência de parte da perícia, relativa a natureza entorpecente do material apreendido, referia-se às substâncias apreendidas por ocasião da busca pessoal ou das provas declaradas ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, acarreta a absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva. STJ. 6ª Turma. REsp 2.024.992-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 5/3/2024 (Info 803).

A Receita Federal não pode, a pretexto de examinar incidentes tributários e aduaneiros, investigar delitos sem repercussão direta na relação jurídica tributária - que se afastem de sua atribuição de órgão fiscal -, sendo nulos os elementos de prova por ela produzidos. STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 167.539/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 12/12/2023 (Info 16 – Edição Extraordinária).

O § 5º do art. 157 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/2019, previu que: § 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.

O STF declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo.

A norma em questão viola os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade, já que ausentes elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante, o que permitiria eventual manipulação da escolha do órgão julgador. STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).

É ilícita a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos Acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas. STJ. 6ª Turma. REsp 1.996.268-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2023 (Info 771).

Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, é inválida a utilização da técnica da fundamentação per relationem (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica. STJ. 6ª Turma. RHC 119.342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/09/2022 (Info 751).

Não há ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados de movimentações financeiras da própria instituição bancária ao Ministério Público. STJ. 6ª Turma. RHC 147.307-PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 29/03/2022 (Info 731).

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Efeitos práticos:

Regra de tratamento: proíbe antecipação de pena.

Regra probatória: ônus da prova é da acusação.

Regra processual: impede execução da pena antes do trânsito em julgado

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Regra: o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal.

Exceção: hipóteses previstas em lei (Lei nº 12.037/2009 e Lei nº 12.850/2013), como:

- Uso de documentos falsos.
- Suspeita de falsificação.
- Dúvida sobre a identidade civil.
- Investigação de crimes graves, como organização criminosa.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for **intentada no prazo legal; Ação Penal Privada Subsidiária Da Pública**

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Regra: proibida, salvo:

Devedor de alimentos (inadimplemento voluntário e inescusável).

Depositário infiel: desde o julgamento do HC 87.585/STF e com base no Pacto de San José da Costa Rica (art. 7.7), o STF afastou essa possibilidade, tornando inconstitucional a prisão do depositário infiel.

Súmula Vinculante 25 – Depositário infiel. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que **alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

Natureza: remédio constitucional para proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Características:

- Gratuito.
- Pode ser impetrado por qualquer pessoa (jus postulandi amplo, não exige advogado).
- **Espécies:**
- **Preventivo** – quando há ameaça (com expedição de salvo-conduto).
- **Repressivo** – quando a coação já ocorreu (com expedição de alvará de soltura).

DC JURIS:

Não é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, mas tribunais analisam se há flagrante ilegalidade (STF, HC 109.956).

LXIX – conceder-se-á **mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

a) **partido político com representação no Congresso Nacional;**

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento **há pelo menos um ano**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á **habeas data:**

a) para **assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;**

b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXVII – **são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;**

LXXIX – é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata.**

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**, serão equivalentes às emendas constitucionais.



TJSE/2025 Na relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro é possível encontrar um importante tema: a proteção de pessoas com deficiência. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz, no §2º do Art. 227, que “[a] lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e

de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e, no Art. 244, que “[a] lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Art. 227, §2º”. Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Art. 9.1, afirma que “[a] fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Considerando os documentos apontados e apenas esses dispositivos, é correto que o magistrado, em um caso sobre direito à acessibilidade de pessoas com deficiência, trace o seguinte raciocínio:

D) a aludida Convenção guarda status equivalente às emendas constitucionais, compõe o chamado bloco de constitucionalidade e, por isso, serve de parâmetro para examinar a legitimidade constitucional da lei a que fazem alusão os dispositivos da Constituição de 1988;

ATENÇÃO ALUNO DC: Tratados atualmente com status de emenda constitucional:

Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Protocolo facultativo da Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência

Tratado de Marraqueche, para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades

Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 São brasileiros:

I – **natos:**

- os **nascidos na República Federativa do Brasil**, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;**
- os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;**
- os **nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, **desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;**

Hipóteses de nato:

a) Jus soli: nascidos no território brasileiro, **mesmo que de pais estrangeiros**, desde que **estes não estejam a serviço de seu país**. Ex.: filho de diplomatas estrangeiros em missão oficial **não é** brasileiro nato.

b) Jus sanguinis – serviço público no exterior: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros **a serviço da República Federativa do Brasil**.

c) Jus sanguinis – registro ou residência: nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiros, **registrados em repartição brasileira** ou que **venham residir no Brasil e optem pela nacionalidade** após a maioridade.

Macete de prova: “Nato é quem nasceu aqui (salvo serviço estrangeiro) ou, nascendo fora, tem sangue brasileiro com vínculo formal (serviço, registro ou opção).”



II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a **nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;**
b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, **residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal**, desde que **requeiram a nacionalidade brasileira.**

a) Originários de países de língua portuguesa – exigências mínimas:

- Residência por **1 ano ininterrupto**
- Idoneidade moral

b) Estrangeiros de qualquer nacionalidade – exigências:

- Residência por **15 anos ininterruptos**
- **Sem condenação penal**
- Pedido formal da nacionalidade

Obs.: Outras hipóteses de naturalização estão previstas em leis específicas, como a **naturalização especial** e a **extraordinária**



TJCE/2025 Durante um deslocamento de navio, Ana, filha de Martina, de nacionalidade russa, e de João, de nacionalidade angolana, nasceu em alto-mar em navio de bandeira estrangeira. Logo após o nascimento, em razão da proximidade e da necessidade de Ana ser submetida a cuidados médicos, a família veio para o território brasileiro, aqui permanecendo por dois meses. Em seguida, deslocaram-se para Angola, onde fixaram residência. Ao completar 18 anos, Ana, que tinha nacionalidade angolana e russa, fixou residência no território brasileiro. Dois anos depois, em razão de sua idoneidade moral e reputação ilibada, além do domínio da língua, foi convencida por amigos a se informar sobre a possibilidade de concorrer a um cargo eletivo, o que exigia reflexões quanto à sua nacionalidade.

A) é brasileira nata, logo, pode concorrer ao cargo eletivo.

Qual era a pegadinha da prova?

Os países de língua portuguesa, também conhecidos como países lusófonos, são nove no total:

Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste.

§ 1º – **Aos portugueses com residência permanente no País**, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, **serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro**, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º – **A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados**, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – **São privativos de brasileiro nato** os cargos:

I – de **Presidente e Vice-Presidente da República;**

II – de **Presidente da Câmara dos Deputados;**

III – de **Presidente do Senado Federal;**

IV – de **Ministro do Supremo Tribunal Federal;**

V – da **carreira diplomática;**

VI – de **oficial das Forças Armadas;**

VII – de **Ministro de Estado da Defesa.**

Macete de prova: "MP3.COM"
Presidente/Vice, Presidente da Câmara, Presidente do Senado
Carreira diplomática
Oficial das Forças Armadas
Ministro STF, Ministro da Defesa



TRF - 1ª REGIÃO - Juiz Federal Substituto/2025

A reciprocidade e a isonomia são valores fundamentais nas relações jurídicas internacionais. Nesse sentido, e considerando a Constituição de 1988 na temática da nacionalidade, é correto afirmar que:

D) em respeito à soberania e à identidade nacionais, determinados cargos públicos são exclusivos de brasileiros natos, na forma da Constituição brasileira;

§ 4º – **Será declarada a perda da nacionalidade** do brasileiro que:

I – **tiver cancelada sua naturalização**, por sentença judicial, em virtude de **fraude** no processo ou **atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**;

II – **fizer pedido expresso de perda da nacionalidade** perante autoridade brasileira competente, **ressalvadas situações que acarretem apatridia**.

§ 5º – **A renúncia da nacionalidade**, nos termos do inciso II do § 4º, **não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária**, nos termos da lei.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- **Sufrágio universal** → direito de todos os cidadãos que preencham os requisitos constitucionais de participar do processo eleitoral.
- **Voto direto e secreto** → evita fraudes e pressões, garantindo liberdade de escolha.
- **Valor igual** → princípio da **isonomia política**: um eleitor = um voto.

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

I – Plebiscito

Consulta **prévia** ao povo sobre determinado ato ou decisão política (ex.: criação de Estado).
Macete: *Plebiscito* → *P de Prévio*.

II – Referendo

Consulta **posterior** à edição de um ato legislativo ou administrativo relevante, para ratificação ou rejeição.

Macete: *Referendo* → *R de Ratificar*.

III – Iniciativa popular

Possibilidade de os cidadãos proporem leis, observados requisitos da CF (art. 61, §2º: assinatura de 1% do eleitorado nacional, distribuído por pelo menos 5 Estados, com no mínimo 0,3% dos eleitores de cada um deles).

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:



I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º **Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.**

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; (6 meses antes do pleito)

V – a filiação partidária; (6 meses antes do pleito)

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São **inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.**

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver **sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos, poderão **ser reeleitos para um único período subsequente.**

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, **o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de **quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.**

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – **se contar menos de dez anos de serviço**, deverá afastar-se da atividade;

II – **se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.**

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá **outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral **no prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do **poder econômico, corrupção ou fraude.**



§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. **AIME**

§ 12 Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até noventa dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13 As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, **sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – **cancelamento** da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – **incapacidade** civil absoluta;
- III – **condenação criminal transitada em julgado**, enquanto durarem seus efeitos;

DC JURIS:

O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) **não impede a nomeação e posse em concurso público**, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

IV – **recusa** de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

ATENÇÃO ALUNO DC:

O artigo 15 estipula que a cassação de direitos políticos é vedada, com perda ou suspensão ocorrendo apenas em casos específicos, como cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, recusa de cumprir obrigação ou prestação alternativa, e improbidade administrativa.

STF e TSE confirmam que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente da condenação criminal transitada em julgado, **independentemente da natureza do crime ou pena, inclusive com disposições para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Tema 370, TSE).**

- ✓ Para o STF a suspensão dos direitos políticos advinda de condenação criminal definitiva **independe de qualquer regulamentação legislativa posterior**, aplicando-se imediatamente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, a **suspensão é automática**. RE 577.012-AgR
- ✓ O STF entende que a **suspensão não é uma pena acessória**, mas uma consequência direta da condenação criminal.
- ✓ Ainda, o STF deixou claro que **a transação penal não gera suspensão dos direitos políticos** pois não tem natureza condenatória.
- ✓ A suspensão de direitos políticos ocorre, nos termos do art. 15, III, da CF/88, após o trânsito em julgado de condenação criminal e persiste enquanto durarem seus efeitos. **Abrange a capacidade eleitoral ativa e passiva do condenado, impedindo-o de votar, filiar-se a partido e candidatar-se a cargo eletivo.**" (TSE, Ac. de 10.11.2022 no AgR-REspE nº 060043273, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição** que ocorra **até um ano da data de sua vigência**.

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a **soberania nacional**, o **regime democrático**, o **pluripartidarismo**, os **direitos fundamentais da pessoa humana** e observados os seguintes preceitos:

I – **caráter nacional**;

II – **proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes**;

III – **prestação de contas à Justiça Eleitoral**;

IV – **funcionamento parlamentar de acordo com a lei**.

§ 1º É assegurada aos partidos **políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal**, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária**.

§ 2º Os partidos políticos, **após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, **no mínimo, três por cento dos votos válidos**, distribuídos em **pele menos um terço das unidades da Federação**, com um mínimo de **dois por cento dos votos válidos em cada uma delas**; ou **(3%VV-1/3UFs +2/3VV)**

II – tiverem **elegido pelo menos quinze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos **um terço das unidades da Federação**.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que **não preencher** os requisitos previstos no § 3º deste artigo **(3%VV-1/3UFs +2/3VV)** é **assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato**, a outro partido que os tenha atingido, **não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão**.

DC EXPLICA:

O que diz o § 3º do art. 17 da CF ?

O § 3º estabelece que, para que um partido tenha acesso ao fundo partidário e ao tempo de rádio e TV, ele precisa alcançar um desempenho eleitoral mínimo:

- **3% dos votos válidos nacionais,**
- **distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação,**
- **com no mínimo 2% dos votos válidos em cada uma dessas unidades.**

Essa é a cláusula de **desempenho**, que serve para reduzir a fragmentação partidária.

E o que diz o § 5º (seu texto)?



Aqui temos a **Garantia do mandato** – Se o partido pelo qual o candidato foi eleito não atingir a cláusula de desempenho, o eleito não perde o cargo. **Seu mandato é protegido.**

Faculdade de migração partidária – O eleito pode optar por se filiar a outro partido que tenha alcançado os requisitos da cláusula de desempenho sem perder o mandato.

Isso é uma **exceção à regra geral** de que mudar de partido pode gerar perda de mandato (**por infidelidade partidária**).

Efeitos limitados dessa filiação – Essa mudança não aumenta a representatividade do partido que recebe o parlamentar para efeitos de:

- distribuição do fundo partidário,
- acesso ao tempo de rádio e televisão.

Ou seja, a migração não pode ser usada como “atalho” para fortalecer artificialmente outro partido nessas vantagens institucionais.

Finalidade

Esse dispositivo foi criado para:

- Proteger os eleitos de partidos pequenos que não ultrapassem a cláusula de barreira,
- Mas ao mesmo tempo evitar distorções no sistema de financiamento e propaganda política, já que só os votos válidos para partidos que atingiram a cláusula contam para esses benefícios.

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que **se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato**, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar **no mínimo cinco por cento dos recursos do fundo partidário** na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação **política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários**.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, **deverão ser de no mínimo trinta por cento, proporcional ao número de candidatas**, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.

§ 9º Dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário destinados às campanhas eleitorais, **os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar trinta por cento em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias**.

ATENÇÃO ALUNO DC: alteração de 2024.



TJ-TO – 2025 Após ampla mobilização de diversos correligionários do Partido Político Alfa, foi elaborada proposta de alteração do seu estatuto, que passaria a dispor que os órgãos provisórios poderiam vigorar por até oito anos, bem como que a duração dos mandatos dos dirigentes de Alfa se estenderia por período equivalente a três legislaturas. A proposta, no entanto, foi duramente criticada por outras forças políticas do partido político, que a consideravam incompatível com a ordem jurídica.

À luz da sistemática vigente, é correto afirmar, em relação à compatibilidade da proposta com a ordem jurídica, que ela é:

C) incompatível, considerando a extensão dos lapsos temporais que pretende fixar;



O STF reconhece a autonomia dos partidos para fixar a duração dos mandatos de seus dirigentes (Lei dos Partidos Políticos, art. 3º, § 2º). Contudo, decidiu que essa autonomia não pode desvirtuar a **provisoriamente** dos órgãos partidários. Assim, declarou **inconstitucional** a autorização, que permitia órgãos provisórios com duração de até 8 anos, por entender que esse prazo compromete a alternância de poder e as eleições internas periódicas.

ADI 6230/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 05/08/2022).



TRF 1ª Região Juiz Federal (Questão adaptada)

Após regular tramitação do processo judicial, sendo asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, transitou em julgado a sentença penal que condenou Antônio pela prática de crime contra a honra. A pena privativa de liberdade aplicada foi substituída pela prestação de serviço a entidade de caráter público indicada pelo juízo da execução.

À luz da sistemática constitucional, é correto afirmar que, durante o período em que Antônio estiver prestando o referido serviço, ele:

1. Não pode ajuizar ação popular;
2. Não pode ser considerado inelegível.
3. Pode ser nomeado e tomar posse em cargo público, caso tenha sido aprovado em concurso público;

DC EXPLICA:

1) O **STJ (REsp 802.378/SP)** reafirmou que a **ação popular** só pode ser proposta por **cidadão brasileiro em pleno gozo de seus direitos políticos**, isto é, quem possui **título de eleitor**. Assim:

- Apenas a **pessoa física, cidadã-eleitora**, pode propor ação popular.
- Pessoas jurídicas, partidos políticos, entidades de classe ou indivíduos inalistáveis/inidôneos ao alistamento não possuem legitimidade ativa.
- Esse entendimento está consolidado na **Súmula 365 do STF**.
- A razão é que a ação popular decorre do **direito político de fiscalização** dos atos da administração por quem tem o poder de escolha dos governantes.

2) O STF, no RE 1.282.553/RR (Tema 1190, RG), fixou a tese de que a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, CF) não impede a nomeação e posse em concurso público, desde que o crime não seja incompatível com as funções do cargo.

O aprovado pode ser nomeado e tomar posse, mesmo com direitos políticos suspensos.

O exercício efetivo do cargo depende da compatibilidade com o regime da pena ou de autorização do juízo da execução penal (quanto a horários e condições).

STF, Plenário, RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 04/10/2023, Tema 1190 (Info 1111).

3) **LC 64/1990, art. 1º, § 4º** → a inelegibilidade não se aplica a crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada.

SÚMULAS

Súmula vinculante 18-STF: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal

Súmula 6, TSE: São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito

Súmula 9, TSE: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.



Os partidos políticos representam mecanismos importantes de representação da democracia brasileira. Contudo, se os referidos partidos passarem a representar interesses alheios aos dos cidadãos (“partidocracia”), podem ser acionados mecanismos que visam a combater tal prática sem, no entanto, violar o pluralismo político.

Diante do exposto, é correto afirmar que:

c) a cláusula de barreira foi admitida via emenda constitucional e validada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo violação ao pluralismo político, uma vez que pretende manter a lisura e a moralidade do debate político-democrático;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil **compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua **criação, transformação em Estado ou reintegração CTR** ao Estado de origem **serão reguladas em lei complementar**.

§ 3º Os Estados podem **incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se** para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante **aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito**, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A **criação, a incorporação, a fusão CIFD** e o **desmembramento** de Municípios, far-se-ão por **lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal**, e dependerão de **consulta prévia, mediante plebiscito**, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

ASPECTO	Art. 18, § 3º, CF/88 (Estados)	Art. 18, § 4º, CF/88 (Municípios)
OBJETO	Incorporação, subdivisão, desmembramento ou formação de novos Estados ou Territórios Federais.	Criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	Congresso Nacional, por lei complementar federal.	Assembleia Legislativa estadual, por lei estadual.
PARTICIPAÇÃO	Consulta à	Consulta prévia,



POPULAR	população diretamente interessada, por meio de plebiscito.	mediante plebiscito às populações dos Municípios envolvidos.
ESTUDOS TÉCNICOS	Não há previsão expressa.	Exige divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados conforme lei.
EXIGÊNCIA TEMPORAL	Não há prazo ou período específico.	Só pode ocorrer dentro do período fixado em lei complementar federal.
ABRANGÊNCIA	Pode alterar a configuração de Estados ou até formar novos Estados/Territórios Federais.	Limita-se à organização municipal dentro de cada Estado.

CAPÍTULO II – Da União

Art. 20. São bens da União:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- VI – o mar territorial;
- VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII – os potenciais de energia hidráulica;
- XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

SÚMULAS

STF

Súmula 477-STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

Súmula 479-STF: As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

STJ

Súmula 103-STJ: Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.

Súmula 496-STJ: Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

Art. 21. Compete à União:



I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios**;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IX – **diretrizes da política nacional de transportes**;

XI – **trânsito e transporte**;

XVII – organização judiciária, do **Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios**, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XXIII – **seguridade social**;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Parágrafo único. Lei complementar poderá **autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo**.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o **equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional**.

SÚMULAS STF

1. Súmula Vinculante 2 – STF É inconstitucional lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

2. Súmula Vinculante 38 – STF: Compete ao Município fixar o horário de funcionamento do comércio local.

Regras complementares:

Comércio local → SIM.

Bancos (horário bancário) → NÃO (STJ, Súmula 19).

Medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários de bancos → SIM (STF, ARE 691.591 AgR/RS).

3. Súmula Vinculante 39 – STF: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

4. Súmula Vinculante 46 – STF: A definição dos crimes de responsabilidade e suas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.

5. Súmula Vinculante 49 – STF : Ofende a livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos do mesmo ramo em determinada área.

6. Súmula 419 – STF : Municípios podem regular o horário do comércio local, desde que não contrariem leis estaduais ou federais válidas.

7. Súmula 645 – STF Reforça a SV 38 → Municípios são competentes para fixar o horário do comércio local.

8. Súmula 722 – STF : Confirma a SV 46 → A definição dos crimes de responsabilidade e normas de processo e julgamento é competência da União.

Súmula 19 – STJ: A fixação do horário bancário é competência da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

X – criação, funcionamento e **processo do juizado de pequenas causas**;

XI – **previdência social, proteção e defesa da saúde**;

XII – assistência jurídica e Defensoria Pública;

XIII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIV – proteção à infância e à juventude;

XV – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal** sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º **A superveniência de lei federal** sobre normas gerais **suspende** a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

DC EXPLICA:

A União faz a linha mestra, estabelecendo normas gerais (padrões nacionais básicos).

Não cabe à União detalhar tudo: ela cria um marco geral sobre determinado tema.

Exemplo: Lei federal fixa regras gerais sobre meio ambiente.

Os Estados podem complementar a lei federal, trazendo regras mais específicas conforme suas realidades.

Essa atuação é chamada de competência suplementar.

Exemplo: União cria lei geral de trânsito; Estado pode regulamentar aspectos locais (ex: regras sobre transporte intermunicipal).

Se a União não fizer a lei geral, os Estados podem legislar integralmente sobre o tema.

Essa é a chamada competência legislativa plena.

Exemplo: antes de existir a Lei de Licitações nacional (Lei 8.666/93), Estados poderiam editar suas próprias regras sobre licitações.

Se a União editar lei geral depois, a lei estadual anterior não é revogada, mas fica suspensa no que contrariar a federal. Isso mantém a unidade nacional e evita conflitos.

CAPÍTULO III – Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados **organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Os Estados exercem a chamada **competência residual.**

Ou seja, tudo aquilo que não for proibido pela CF e não for competência da União ou dos Municípios, cabe aos Estados.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar, organizar e planejar o desenvolvimento das funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV – Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em **dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros** da Câmara Municipal, (**2T-10D-2/3**) que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII – total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas **opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e para os Deputados Estaduais;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou do Conselho ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V – Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

DOS TERRITÓRIOS

Seção II

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os **Territórios poderão ser divididos em Municípios**, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As **contas do Governo do Território** serão submetidas ao Congresso Nacional, **com parecer prévio do Tribunal de Contas da União**.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

LEI 9784/99 PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito**;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**;

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - **impulso, de ofício, do processo administrativo**, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 12 Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, **delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares**, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13 Não podem ser objeto de delegação:

I - a **edição de atos** de caráter **normativo**;

II - a **decisão de recursos administrativos**;

III - as matérias de **competência exclusiva** do órgão ou autoridade.

MNEMÔNICO: Edir Norberto resolveu comprar

Art. 22 Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada** senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 50 Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos **fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

III - **decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - **decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;**

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 53 A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346-STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473-STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O **poder de autotutela** é a prerrogativa que a Administração tem de **controlar seus próprios atos**, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos. Não é só poder, mas também **dever jurídico**: o Estado não pode manter um ato nulo (ilegal) nem ignorar situações em que o interesse público exige revisão de conveniência.

1. Anulação (ato ilegal)

- **Natureza:** é um **dever vinculado** da Administração.
- Se o ato administrativo contraria a lei, não há margem de discricionariedade: a Administração **deve** anulá-lo, porque não pode produzir efeitos jurídicos válidos a partir de uma ilegalidade (*ex nihilo nihil fit*).
- **Efeitos:** a anulação retroage (*efeito ex tunc*), desconstituindo os efeitos produzidos desde a origem, salvo situações consolidadas por terceiros de boa-fé, em que pode haver preservação ou indenização.
- **Fundamento:** princípio da **legalidade** (art. 37, caput, CF).

- **Exemplo prático:** servidor nomeado sem concurso para cargo efetivo → ato ilegal → deve ser anulado, com efeitos retroativos (Súmula Vinculante 43).

2. Revogação (ato válido, mas inconveniente ou inoportuno)

- **Natureza:** é um **ato discricionário**, pois depende de juízo político-administrativo sobre conveniência e oportunidade (*mérito administrativo*).
- Só pode atingir **atos válidos**, pois não se pode revogar ato ilegal (que deve ser anulado).
- **Efeitos:** a revogação produz efeitos **ex nunc** (não retroativos), preservando os efeitos já consolidados e os direitos adquiridos.
- **Fundamento:** princípio da **supremacia do interesse público**, que permite à Administração ajustar suas ações conforme mudanças de circunstâncias.
- **Exemplo prático:** autorização para uso de bem público que, posteriormente, revela-se prejudicial à coletividade → ato válido, mas inconveniente → pode ser revogado sem afetar os efeitos anteriores.

Art. 54 O direito da Administração de **anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55 Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração**.

Art. 56 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de **razões de legalidade e de mérito**.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – I JURISPRUDÊNCIAS EM TESES STJ

1) A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (**Súmula Vinculante n. 5 do STF**).

2) As instâncias administrativa e penal são independentes entre si, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal.

3) É possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal.

4) É possível a instauração de processo administrativo com base em denúncia anônima.

5) Instaurado o competente processo administrativo disciplinar, fica superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6) O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade automática, para tanto, deve ser demonstrado o prejuízo para a defesa.

7) A autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando em processo administrativo disciplinar é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, em virtude da independência das instâncias civil, penal e administrativa.

8) A decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

9) O termo inicial do prazo prescricional em processo administrativo disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração, conforme prevê o art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990.

10) O prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, em caso de sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal.

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, **na modalidade patrocinada ou administrativa.**

§ 1º **Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

§ 2º **Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.**

§ 3º **Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.**

- **Concessão patrocinada:** há tarifa paga pelo usuário + contraprestação pecuniária do Poder Público.
- **Concessão administrativa:** Administração é a usuária direta ou indireta do serviço.
- Não é PPP a concessão comum (Lei 8.987/95), pois esta não tem contraprestação pública.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato **seja inferior a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais);

II – cujo **período** de prestação do serviço **seja inferior a 5 (cinco) anos;** ou

III – que tenha como **objeto único** o **fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.**

- Valor mínimo: R\$ 10 milhões.
- Prazo mínimo: 5 anos.
- Não pode ser objeto único de fornecimento de mão de obra, equipamentos ou obra pública.

Súmula 347-STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das

Pense: “TCU não é STF, mas pode afastar lei inconstitucional no que fiscaliza.”

STF → declara inconstitucionalidade.

TCU → aprecia, afasta no caso concreto (efeito inter partes).leis e dos atos do poder público.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:



I – **eficiência** no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

III – **indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;**

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – **repartição objetiva de riscos entre as partes;**

VII – **sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas** dos projetos de parceria.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, **não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;**

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V – os mecanismos para a preservação da **atualidade da prestação dos serviços;**

VI – os fatos que caracterizem a **inadimplência pecuniária do parceiro público,** os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os **critérios objetivos de avaliação do desempenho** do parceiro privado;

X – a **realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado,** no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas da contraprestação pecuniária; baixo risco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I – os requisitos e condições em que **o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores,** com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito a restrição prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II – a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III – a **submissão da sociedade de propósito específico a requisitos de transparência e governança corporativa,** inclusive com a implementação de programas de integridade, nos termos de regulamento.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I – ordem bancária;

II – cessão de créditos não-tributários;

III – outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V – outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O contrato poderá **prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável** vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 9º **Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.**



§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico **estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública**, nos termos do edital e do contrato, respeitadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este artigo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

DC EXPLICA:

Resumo

- **Obrigatoriedade:** Antes do contrato, deve-se criar uma **SPE** → pessoa jurídica que será responsável por implantar e gerir a PPP.
- **Controle:** transferência do controle da SPE depende de **autorização expressa da Administração** (respeitando edital/contrato).
- **Forma jurídica:** pode ser **companhia aberta**, com ações negociadas no mercado.
- **Governança:** deve seguir padrões de **governança corporativa e contabilidade padronizada**.
- **Capital votante:** a Administração **não pode ter maioria** do capital votante → ideia é garantir que a gestão seja privada.
- **Exceção:** se houver **inadimplência** em contratos de financiamento, banco público pode assumir a maioria temporariamente.

MNEMÔNICO “SPE-PRIVADA”:

- **S** → Sociedade obrigatória antes do contrato.
- **P** → Pode ser companhia aberta.
- **E** → Exige governança e transparência.
- **P** → Público não manda (sem maioria do capital votante).
- **RIVADA** → Regra é privada, só banco público assume em caso de inadimplência.

Art. 10. A contratação de parceria público-privada **será precedida de licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo**, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

Resumo

- **Modalidade:** só pode ser **concorrência** ou **diálogo competitivo** (novidade trazida pela Lei 14.133/21).
- **Condições para abrir a licitação:**
 1. **Autorização fundamentada**, com estudo técnico comprovando:
 - conveniência e oportunidade da PPP;
 - compatibilidade com metas fiscais (LC 101/2000 – LRF);

- cumprimento dos limites do art. 167, IV, CF (operações de crédito e endividamento público).
 - 2. Estimativa do **impacto orçamentário-financeiro** durante a vigência.
 - 3. **Declaração do ordenador da despesa** de compatibilidade com LDO e LOA.
 - 4. Estimativa do **fluxo de recursos públicos** para todo o contrato.
 - 5. **Consulta pública** com divulgação mínima de 30 dias.
 - 6. **Licença ambiental prévia** (ou diretrizes para licenciamento).
- **Parágrafo único – conteúdo dos estudos prévios:** delimitação do objeto, interesse público, vantajosidade (comparar PPP com outras formas), alocação de riscos, valor estimado, cronograma de execução, exploração de receitas acessórias.